



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº7/2021-13-0101

ASSESSORIA JURÍDICA PROC. Nº 00130101/2021

PARECER JURÍDICO LICITAÇÃO Nº 001/2021

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CPL ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para locação de aeronave monomotor/bimotor para serviços de transporte de pacientes em UTI aérea, em caráter de urgência e/ou emergência com equipe técnica especializada, incluindo transporte terrestre do paciente da aeronave até a unidade hospitalar de destino, em ambulância de suporte avançado tipo “d” para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.

**ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

#### I - DA CONSULTA

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para contratação de empresa especializada para locação de aeronave monomotor/bimotor para transportar pacientes em UTI aérea em caráter de urgência ou emergência, com equipe técnica especializada.

Segundo a Secretaria Municipal de Saúde a contratação de empresa para contratação de empresa especializada para serviços de transporte de pacientes em UTI aérea é necessária para manutenção a saúde pública no Município de Juruti, tendo em vista a situação atual relacionada a pandemia do Coronavírus- COVID 19.

Considerando que o Município inicia uma nova gestão administrativa e não há contratos em vigor, não podem os cidadãos ser prejudicados por falta de contratação de aeronave com serviço especializado para atender a demanda dos pacientes acometidos pela COVID 19 e os pacientes que necessitam ser transferidos urgentes por outras doenças, bem como, a situação emergencial já fora detectada e declarada através de Decreto Municipal.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



## II - DO PARECER

Iniciou-se o Processo Administrativo Licitatório, visando à aquisição emergencial, conforme Termo de Referência em anexo.

Para instrução dos autos foram juntados os seguintes documentos:

1. Termo de Referência;
2. Justificativa do gestor;
3. Proposta Empresa;
4. Orçamento Empresa;
5. Certidão Negativa de Débitos do Município, Estado e Federal;
6. Certificado de Regularidade – FGTS-CRF;
7. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ;
8. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – Justiça do Trabalho;
9. Manifestação da Secretaria Municipal de Finanças
10. Parecer Contábil – suficiência de saldo orçamentário;

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93:

*“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Alega o competente servidor que o processo de Dispensa de Licitação foi instruído com o “**Decreto do Executivo estabelecendo a situação de emergência ou Calamidade Pública no Município**”, a fim de que as circunstâncias determinantes da dispensa fossem efetivamente demonstradas, pontuando, também, houve a observância das normas contidas no art. 26.

A declaração da situação de emergência do Município de Juruti, se deu através do **DECRETO Nº 4.494/2021**, bem como continua em estado de emergência.

No presente caso considera-se como situação emergencial, sendo assegurada a regular dispensa de licitação, tendo em vista seu caráter de urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, pois a gestão passada agiu com desídia do Administrador e a falta de planejamento.

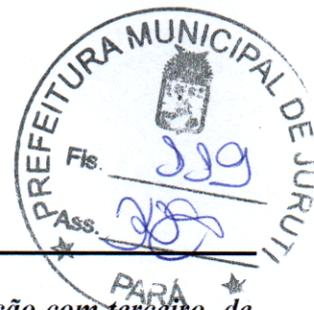
O íncrito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

*“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:*

- 1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;*
- 2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;*
- 3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”.*

Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: A demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação: Dispensa – emergência TCU decidiu:

*“..a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996-Plenário)”.*

*“Emergência – calamidade pública Nota: o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor(capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário.”*

Assim, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que a não contratação de empresa área especializada para locação de aeronave para



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



atender as necessidades dos pacientes do Município de Juruti, irá acarretar inúmeros danos a saúde pública, sendo assim, a solicitação deve ser resolvida com urgência.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, **opinamos pela contratação direta para aquisição do produto.**

O processo de dispensa foi devidamente autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessários, estando também ainda a ratificação do ordenador de despesa.

São os requisitos da Lei nº 8.666/93:

- Urgência no atendimento da situação emergencial;
- Possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, serviços ou bens públicos ou particulares.

São os elementos condicionadores:

- Dispensa apenas para contratações relacionadas ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;
- Prazo máximo de 180 dias, ininterruptos e consecutivos, contados da ocorrência da emergência ou da calamidade;
- Vedação à prorrogação contratual.

Como se nota, a lei não visa permitir ao administrador contratar diretamente por dispensa de licitação a seu bel-prazer, mas, pelo contrário, procura solucionar uma situação extraordinária, que não podia ser vislumbrada pelo gestor público para que, anteriormente, preparasse o devido processo licitatório para dirimi-la, o que se enquadra na atual situação.

No entanto, a Lei, contratação direta temporária e destinada a não ferir o princípio da continuidade do serviço público, o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus.

No presente caso, vigora atualmente a mencionada situação de urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar sem licitação.

Para o enquadramento da hipótese como **emergência**, que justificaria a contratação direta, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR define:



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*A emergência como hipótese de dispensa de licitações (...) é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança das pessoas. Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o administrador, sem praticar qualquer ilegalidade se utilizar de permissivo legal. O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso. A segunda diz respeito à imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.*

Do mesmo modo, **MARÇAL JUSTEN FILHO** ensina:

**A contratação administrativa pressupõe atendimento do interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. (...) Na generalidade dos casos em que o Estado se dispõe a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público. (grifamos).**

Para **ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL**:



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*A emergência é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização da licitação não é compatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.*

Considerando a real emergência do caso em análise, entende-se que é situação de demanda de providências imediatas sob pena de comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, bem como o comprometimento da Saúde Municipal que não poderá aguardar o trâmite normal de um procedimento licitatório. Assim, estão presentes os requisitos, quais sejam:

*a) **Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano:** a urgência deve ser concreta e efetiva. (...) O comprometimento à segurança significa risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.*

*b) **Demonstração de que a contratação é de via adequada e efetiva para eliminar o risco:** a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. **Havendo risco de lesão ao interesse público, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias.** (destacamos)*

Sobre o tema, recentemente o Tribunal de Contas da União assim decidiu:

*É possível a contratação por dispensa de licitação, com suporte no comando contido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da inércia ou incúria administrativa, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis. Acórdão n.º 425/2012-TCU-Plenário, TC-038.000/2011-3, rel. Min. José Jorge, 29.2.2012.*

No que tange ao momento da formalização do processo administrativo e da conseqüente celebração do contrato, **MARÇAL JUSTEN FILHO** explica:

*A ausência de forma escrita acarreta a nulidade do contrato, que não produzirá efeito algum (excetuada a hipótese referida no parágrafo único). A gravidade da consequência também se destina a reprimir atuações indevidas e ilícitas. O terceiro não poderá arguir boa-fé ou ignorância acerca da regra legal. Se aceder à contratação verbal, arcará com as consequências. Mas é necessário admitir a existência e validade de contratos administrativos verbais, quando a formalização for materialmente impossível ou incompatível com os pressupostos da própria contratação. (...) Existem situações emergenciais que demandam início imediato da execução da prestação pelo particular. Nesses casos, aguardar a formalização poderia acarretar a inutilidade da contratação, eis que algum dano irreparável poderia concretizar-se. Quando estiverem tais pressupostos, caberá a contratação verbal, a qual deverá ser formalizada no mais breve espaço de tempo. (...) Assim como a urgência autoriza a contratação direta (art. 24, IV), também pode conduzir a que a formalização da avença seja posterior ao início da execução da prestação devida pelo particular, sempre que as circunstâncias assim o exigam. Trata-se de uma ressalva de força maior, implicitamente prevista em todo dispositivo normativo.*

Quanto à escolha do contratado e as condições por ele ofertadas, muito embora as contratações diretas acabem por atenuar o princípio da isonomia, valendo-se da discricionariedade conferida pela natureza da contratação, a Administração tem a obrigação de justificar as razões da sua escolha. Sobre a exigência veja-se o Acórdão nº 1157/2013, proferido pelo Pleno do TCU, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

*“(...) Nessas situações, o princípio da isonomia tem a sua aplicação pontualmente afastada em prol de outros interesses públicos. No caso concreto, de acordo com o disposto no art. 24, inciso IV, da lei nº*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



8666/93, a urgência em atendimento de situações de calamidade pública provocou a necessidade de contratações por dispensa de licitação.

*(...) É certo que a situação motivadora da contratação direta deve ser devidamente evidenciada, a escolha da contratada deve ser justificada e os preços praticados devem ser os de mercado, sempre de acordo com o disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do art.26 da Lei 8666/93. Nessa linha, a existência de outras propostas de preços, além daquela contratada, possui por objetivo justificar o 7 preço a ser contratado, não há que falar, como aponta a unidade técnica, na realização de uma disputa para se averiguar a proposta mais vantajosa. Caso assim fosse, não se estaria falando de dispensa de licitação, mas de licitação propriamente dita.*

É supra procedimento caso a contratação ocorreu pela proposta de menor preço, portanto há indicativos de que tenha sido contratada a proposta mais vantajosa economicamente e tampouco os gestores foram instados a se manifestar.

Em relação à justificativa do preço, demonstrou-se que a contratação direta foi possível, já que o preço ofertado for compatível com as condições regulares de mercado.

É como se expressa Marçal Justen Filho, para o qual *“a Administração deverá buscar a maior qualidade e Administrativo Processo o menor desembolso possíveis, segundo a natureza do interesse a ser satisfeito. Entre propostas de qualidade equivalente, deverá escolher-se a de menor preço”*.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

Nesse sentido é o que tem assentado o Tribunal de Contas da União:

*“[...] Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas. [...]” (grifei) (ACÓRDÃO 1565/2015 – ATA 24/2015 – PLENÁRIO 24/06/2015)*

Verifica-se, pois, que no caso tratado nos autos foram acostados documentos com as justificativas motivadas para a escolha do fornecedor, bem como as cotações de preços demonstrando a compatibilidade com os praticados no mercado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2020/TCMPA, de 25 de novembro de 2020, ampara o procedimento de Dispensa emergencial em apreço, *in verbis*:

*Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa é considerando estado de emergência/calamidade administrativa e financeira a situação excepcional e não prevista, evidenciada por fatos alheios à vontade do gestor municipal, nos primeiros 30 (trinta) dias de mandato, mediante a devida comprovação da necessidade de adoção de medidas urgentes e temporárias que evitem a ocorrência de solução de continuidade administrativa, as quais comportem risco à segurança de pessoas, à manutenção de serviços essenciais e a preservação de obras e a outros bens públicos e particulares.*

*Parágrafo único. São considerados serviços essenciais, nos termos do caput deste artigo, os relacionados aos serviços de:*

- a) assistência médica e hospitalar*
- b) desenvolvimento da educação, alimentação e transporte escolar;*
- c) assistência social;*
- d) transporte público municipal; e*
- e) limpeza e conservação urbana ou rural, captação e tratamento de esgoto e lixo.*



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



No presente caso, foi obedecido o art.6º da IN 17/TCM/2020, ou seja, o objeto ora contratado é de exclusividade ao enfrentamento da situação emergencial administrativa.

***A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2020/TCMPA***

***Art. 6º. (...)***

***§ 1º. Os bens adquiridos e/ou os serviços contratados devem ser destinados exclusivamente ao enfrentamento da situação emergência ou de calamidade administrativa, evidenciada no âmbito municipal e que deram ensejo a decretação prevista nesta Instrução Normativa;***

No presente caso, está sendo também devidamente obedecido o ***Art. 6º, § 2º, A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2020/TCM/PA***, ou seja, foi juntado todas documentações do presente artigo, deixando de estar juntado apenas Nota de Empenho que será juntado em momento oportuno.

***A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2020/TCM/PA***

***Art. 6º. (...)***

***§ 2º. No caso da contratação direta, decorrente da decretação de situação de emergência, sem prejuízo das demais exigências legais, deverá no que couber observar os seguintes procedimentos:***

- a) solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto e justificativa de sua necessidade;***
- b) Especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;***
- c) Apresentação de projeto básico e/ou executivo para obras e serviços, no que couber;***
- d) Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;***
- e) Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado, aportando-se justificativa, em caso de não atendimento;***
- f) Juntada ao processo administrativo vinculado dos documentos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original das***



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*propostas de preços e demais documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço ou da melhor proposta;*

*g) Autorização do ordenador de despesa;*

*h) Emissão da nota de empenho;*

*i) Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.*

***Parágrafo único: A apresentação dos documentos elencados nas alíneas “g”, “h” e “i” são absolutamente obrigatórios.***

No presente caso é imperioso destacar que a contratação não poderá ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias que a lei prevê (art. 24, IV, da lei nº 8.666/93), salvo as exceções legais.

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:

***“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)***

***Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***

***I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***

***II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;***

***III - justificativa do preço.***



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” GRIFO NOSSO*

O presente procedimento, não está enquadrado apenas na situação “**emergência**”, mas também foi demonstrado que o preço que é compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor.

### III – DA CONCLUSÃO

Assim, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a **situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que a não contratação de empresa especializada para locação de aeronave monomotor/bimotor para serviços de transporte de pacientes em UTI aérea, bem como, a necessidade de urgência, tendo em vista a situação atual da pandemia do Coronavírus que torna prioritária toda e qualquer demanda relacionada a saúde, pois é um direito de todos e um dever do Estado.**

Considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, **opinamos pela contratação direta aeronave monomotor/bimotor para serviços de transporte de pacientes em UTI aérea.**

O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessários, bem como a ratificação do ordenador de despesa.

Este é o nosso parecer.

Juruti/PA, 04 de fevereiro de 2021.

MARCIO JOSE  
GOMES DE  
SOUZA:60942703  
200

Assinado de forma digital por MARCIO  
JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200  
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF A3, ou=(EM BRANCO),  
ou=23917962000105, cn=MARCIO JOSE  
GOMES DE SOUSA:60942703200  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2021.001.20138

**Márcio José Gomes de Sousa**

**OAB/PA 10516**

**ASSESSOR JURÍDICO**